SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597275 - SP(2024/0101621-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALICE MARTINS QUINTINO
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO - SP114384
		KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO - SP125047
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES.	:	VALDENIR QUINTINO
INTERES.	:	VALDECIR QUINTINO
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA VERTUAN QUINTINO
INTERES.	:	JOSE QUINTINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC E DO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da verba honorária e pela inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro, em que se pleiteou a impenhorabilidade de imóvel residencial reconhecido como bem de família e a desconstituição da penhora. O valor da causa foi fixado em R$ 270000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a impenhorabilidade do imóvel e fixou honorários advocatícios em R$ 1500,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o princípio da causalidade e a Súmula n. 303 do STJ, reconheceu a boa-fé e a ausência de resistência do embargado, afastou a majoração e preservou os honorários para evitar reformatio in pejus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários poderiam ser fixados por equidade sem a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, afastando os

Documento eletrônico VDA54869043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c8cb164f-2d3e-4bda-bc4b-e6d3eeae8bf2

percentuais do § 2º; (ii) saber se o acórdão contrariou o Tema 1.076/STJ ao manter honorários por equidade quando elevado o valor da causa ou o proveito econômico; (iii) saber se deveria incidir o art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo no valor atualizado da causa e percentuais de 10% a 20%; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial demonstrada na forma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame das circunstâncias fáticas (boa-fé do embargado, ausência de resistência e dinâmica da constrição), o que é vedado.

7. O Tema 1.076/STJ é inaplicável no caso concreto, porque o acórdão decidiu à luz do princípio da causalidade e da orientação do Tema 872 do STJ, mantendo a solução apenas para evitar *reformatio in pejus*.

8. Quanto ao dissídio, não houve cotejo analítico nem comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de matéria fático-probatória para majoração ou revisão dos honorários. 2. Aplica-se o princípio da causalidade e a orientação do Tema 872 do STJ, afastando a majoração e mantendo a solução apenas para evitar reformatio in pejus. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento também pela alínea c. 4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (*caput*, §§ 2º, 8º, 11), 1.000, 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 303.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54869043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c8cb164f-2d3e-4bda-bc4b-e6d3eeae8bf2

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c8cb164f-2d3e-4bda-bc4b-e6d3eeae8bf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597275 - SP (2024/0101621-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALICE MARTINS QUINTINO
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO - SP114384
		KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO - SP125047
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES.	:	VALDENIR QUINTINO
INTERES.	:	VALDECIR QUINTINO
INTERES.	:	ROSANGELA MARIA VERTUAN QUINTINO
INTERES.	:	JOSE QUINTINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC E DO TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da verba honorária e pela inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro, em que se pleiteou a impenhorabilidade de imóvel residencial reconhecido como bem de família e a desconstituição da penhora. O valor da causa foi fixado em R$ 270000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a impenhorabilidade do imóvel e fixou honorários advocatícios em R$ 1500,00.

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o princípio da causalidade e a Súmula n. 303 do STJ, reconheceu a boa-fé e a ausência de resistência do embargado, afastou a majoração e preservou os honorários para evitar reformatio in pejus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários poderiam ser fixados por equidade sem a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, afastando os percentuais do § 2º; (ii) saber se o acórdão contrariou o Tema 1.076/STJ ao manter honorários por equidade quando elevado o valor da causa ou o proveito econômico; (iii) saber se deveria incidir o art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo no valor atualizado da causa e percentuais de 10% a 20%; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial demonstrada na forma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame das circunstâncias fáticas (boa-fé do embargado, ausência de resistência e dinâmica da constrição), o que é vedado.

7. O Tema 1.076/STJ é inaplicável no caso concreto, porque o acórdão decidiu à luz do princípio da causalidade e da orientação do Tema 872 do STJ, mantendo a solução apenas para evitar *reformatio in pejus*.

8. Quanto ao dissídio, não houve cotejo analítico nem comprovação nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de matéria fático-probatória para majoração ou revisão dos honorários. 2. Aplica-se o princípio da causalidade e a orientação do Tema 872 do STJ, afastando a majoração e mantendo a solução apenas para evitar reformatio in pejus. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento também pela alínea c. 4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (*caput*, §§ 2º, 8º, 11), 1.000, 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 303.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALICE MARTINS QUINTINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da verba honorária e por inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ no caso concreto (fls. 690-692).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 646):

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Embargos de terceiros julgados procedentes com a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária de sucumbência Insurgência da embargante quanto ao arbitramento por apreciação equitativa, com base no § 8º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil Considerando que o embargado agiu de boa fé e não resistiu ao pedido, conforme foi reconhecido na sentença, não caberia arbitramento de honorários advocatícios, de conformidade com o Tema Repetitivo 872 do STJ Diante da ausência de recurso por parte do embargado, a respeitável sentença, que lhe imputou o pagamento da verba honorária advocatícia, deve ser mantida, sob pena de reformatio in pejus Hipótese, no entanto, que a embargante não tem direito à majoração dos honorários advocatícios, pois esta verba não lhe seria devida Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 85, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários por apreciação equitativa sem enquadramento nas hipóteses do § 8º e em desatenção aos limites de 10% a 20% do § 2º;

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

b) 85, do Código de Processo Civil, já que o acórdão, ao manter honorários em R$ 1.500,00, contrariou a tese firmada no Tema 1.076/STJ que impede a equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados;

c) 85, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não observou o critério do valor atualizado da causa (R$ 270.000,00, afirmado nas razões recursais) como base de cálculo, mantendo quantia irrisória, além de que a manutenção da sentença sob o fundamento de evitar reformatio in pejus não afasta a necessidade de observar os percentuais legais, e que, em embargos de terceiro acolhidos, a regra geral do § 2º impõe a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da causa, sendo indevida a equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários não deveriam ser majorados em razão da boa-fé do embargado e da ausência de resistência, divergiu do entendimento do STJ que aplica, como regra, o art. 85, § 2º, do CPC em embargos de terceiro procedentes (menciona AgInt no REsp 1931283/SP e REsp 1.731.716/SP).

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, afastando a equidade e aplicando o Tema 1.076/STJ; requer ainda o provimento do recurso para majoração dos honorários em sede recursal (fls. 651-669).

Contrarrazões às fls. 674-688.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a declaração de impenhorabilidade de imóvel residencial, reconhecido como bem de família, com desconstituição da penhora.

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a impenhorabilidade do imóvel e fixou honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R$ 1.500,00 (fls. 646-647).

A Corte de origem, ao julgar apelação da embargante, manteve a sentença, por entender que, embora não devidos honorários em face da boa-fé e ausência de resistência do embargado, não seria possível afastá-los para não incorrer em reformatio in pejus; negou, portanto, a majoração pretendida, com base no princípio da causalidade e na Súmula 303/STJ (fls. 646-649).

I - Arts. 85, do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega violação do *caput*, § 2º e § 8º do art. 85 do CPC, sustentando que a verba honorária não poderia ser fixada por equidade e deveria observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema 1.076/STJ.

Aduz que o valor de R$ 1.500,00 é irrisório frente ao proveito econômico e ao valor da causa.

O acórdão recorrido concluiu que, em embargos de terceiro, a responsabilização pelos honorários segue o princípio da causalidade (Súmula 303/STJ) e afirmou a boa-fé do embargado e a ausência de resistência aos embargos, razão pela qual "não caberia arbitramento de honorários", mas manteve-os para evitar reformatio in pejus, negando a majoração postulada (fls. 646-649).

No ponto, o exame da correção do arbitramento e da pretensão de majoração dos honorários demanda reexame das circunstâncias fáticas do caso (boa-fé do embargado, ausência de resistência, dinâmica da constrição e do levantamento), o que é incabível em recurso especial.

No acórdão, lê-se (fl. 648):

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

> Destarte, considerando que o embargado agiu de boa fé e não resistiu ao pedido, conforme foi reconhecido na r. sentença, não caberia arbitramento de honorários advocatícios.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz de elementos fáticos do processo (boa-fé, ausência de resistência e causalidade).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se, ainda, que o Tema 1.076/STJ foi reputado inaplicável à espécie pela decisão de admissibilidade, por versar sobre hipóteses de fixação obrigatória em percentuais quando elevados o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico, ao passo que o acórdão recorrido assentou, no contexto específico, a não incidência da regra por equidade e a impossibilidade de majoração para evitar reformatio in pejus (fls. 690-691).

Além disso, o fundamento primordial do acórdão foi a aplicação do princípio da causalidade (Súmula n. 303 do STJ e Tema 872 do STJ), o qual estabelece que, em embargos de terceiro, se o embargado não resiste ao pedido e o embargante não registrou o título, não há condenação do embargado em honorários (fl. 646).

O Tribunal, ao aplicar o Tema 872, concluiu que a embargante não teria direito à verba. a manutenção do valor irrisório decorreu apenas da vedação à *reformatio in pejus* (art. 1.000 do CPC), incidindo também o óbice da Súmula n.83 d0 STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma divergência ao sustentar que, em embargos de terceiro procedentes, os honorários devem ser fixados, como regra, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, indicando julgados do STJ que teriam decidido em sentido diverso.

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a própria incidência da Súmula n.83 do STJ impede o conhecimento da alegada divergência.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, pelos óbices expostos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52865101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:35
Código de Controle do Documento: e7b30044-12b0-465b-b995-4cad7b72a3da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.597.275 / SP

Número Registro: 2024/0101621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007979420208260474 10014901020228260474 20230000738982

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALICE MARTINS QUINTINO
ADVOGADOS	: CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO - SP114384
	KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO - SP125047
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES.	: VALDENIR QUINTINO
INTERES.	: VALDECIR QUINTINO
INTERES.	: ROSANGELA MARIA VERTUAN QUINTINO
INTERES.	: JOSE QUINTINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA54844365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: ea47d9df-7037-4db7-989c-f7acb216604e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: ea47d9df-7037-4db7-989c-f7acb216604e